DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4678/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11937/2014
PROTOCOLO	: 1526415
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 72/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO
CONTRATADA	: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 148.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 72/2014** - (fls. 7-12) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2372/2015* proferida nos autos do *Processo TC-11943/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 27/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 1 veículo utilitário, tipo caminhonete 0 km, modelo 4x4, potência liquida mínima de 2.8 cv, cabine dupla, 4 portas, 4 cilindros, a diesel, ano modelo 2014, conforme Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quarta - (fls. 8).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 9348/2016* - (fls. 15-18).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-3705/2017* - (fls. 19).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 72/2014* - (fls. 7-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à aquisição de 1 veículo utilitário, tipo caminhonete 0 km, modelo 4x4, potência liquida mínima de 2.8 cv, cabine dupla, 4 portas, 4 cilindros, a diesel, ano modelo 2014, no valor de R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual.

Desta forma, o Corpo Técnico entende que os todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem concluem por sua regularidade e legalidade - (fls. 17), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí* (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) *e a empresa Kampai Motors Ltda* (CNPJ Nº 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 19), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 05), *este Ministério Público de Contas conclui pela*

regularidade da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, nos termos do que dispõe o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 72/2014* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 72/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Kampai Motors Ltda**, CNPJ/MF nº 03.583.836/0001-54, representada pelo Senhor Carlos Eduardo Nunes Mamã, CPF/MF nº 861.343.611-00, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator